



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.943-A, DE 2025 **(Do Sr. Defensor Stélio Dener)**

Altera a Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012, para prever regime especial de resposta emergencial em situações de desastre natural em terras indígenas, e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Integração Nacional e Desenvolvimento Regional, pela aprovação, com substitutivo (relatora: DEP. SOCORRO NERI).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
INTEGRAÇÃO NACIONAL E DESENVOLVIMENTO REGIONAL;
DA AMAZÔNIA E DOS POVOS ORIGINÁRIOS E TRADICIONAIS;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Integração Nacional e Desenvolvimento Regional:

- Parecer da relatora
- Substitutivo oferecido pela relatora
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Do Sr. DEFENSOR STÉLIO DENER)

Altera a Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012, para prever regime especial de resposta emergencial em situações de desastre natural em terras indígenas, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

“Art. 3º-A. As ações de prevenção, mitigação, preparação, resposta e recuperação no âmbito da Política Nacional de Proteção e Defesa Civil (PNPDEC) deverão considerar as especificidades culturais, territoriais e socioeconômicas dos povos indígenas, assegurando-se tratamento prioritário, desburocratizado e adequado às suas realidades.

§ 1º. Em situações de emergência ou estado de calamidade pública reconhecidos oficialmente em áreas de ocupação tradicional ou em terras indígenas demarcadas, serão adotadas, sempre que necessário:

I – flexibilização de exigências cadastrais ou documentais, para fins de acesso a benefícios emergenciais, considerando a realidade de comunidades não regularizadas em bases federais;

II – procedimentos simplificados para distribuição de insumos, alimentos, abrigos temporários, realização de obras e reparos, aquisição de equipamentos e auxílio financeiro emergencial,



mesmo que inexistam comprovações formais de titularidade, endereço ou renda;

III – comunicação institucional adaptada linguística e culturalmente, com uso de mediadores ou lideranças indígenas reconhecidas;

IV – atuação articulada com o Ministério dos Povos Indígenas, a Fundação Nacional dos Povos Indígenas (FUNAI), o Ministério da Saúde por meio da SESAI, e demais órgãos com competência sobre os territórios afetados.

§ 2º. Os entes da Federação deverão incluir em seus Planos de Contingência de Defesa Civil medidas específicas para comunidades indígenas, inclusive com ações preventivas em regiões historicamente afetadas por secas, queimadas, enchentes e desnutrição infantil agravada por desastres ambientais.

§ 3º. A atuação da Defesa Civil em territórios indígenas respeitará as formas de organização tradicional dos povos, assegurando a consulta livre, prévia e informada sempre que possível, conforme a Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT).

§ 4º. Na alocação de recursos do Fundo Nacional para Calamidades Públicas, Proteção e Defesa Civil (FUNCAP), os projetos voltados a comunidades indígenas terão prioridade de tramitação e liberação orçamentária, observado o regulamento.”

Art. 2º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta tem por finalidade alterar a Lei nº 12.608/2012, que institui a Política Nacional de Proteção e Defesa Civil, a fim de garantir um tratamento adequado, célere e desburocratizado nas ações de resposta a desastres naturais ocorridos em territórios indígenas.

Nos últimos anos, o Brasil tem assistido a eventos extremos como enchentes, estiagens prolongadas, queimadas e surtos de doenças infecciosas que atingem comunidades indígenas com gravidade desproporcional. Em especial, terras indígenas localizadas em regiões da Amazônia Legal, do semiárido e de fronteiras geográficas são mais vulneráveis a tragédias ambientais, agravadas por histórico de negligência estatal, barreiras logísticas e exclusão documental.

Em 2023 e 2024, por exemplo, as cheias recorde dos rios Juruá e Solimões causaram danos diretos em diversas comunidades indígenas do Amazonas e do Acre. No caso do povo Yanomami, em Roraima, as crises ambientais foram agravadas por garimpo ilegal, contaminação de rios e ausência de resposta emergencial tempestiva, resultando em mortes por desnutrição e doenças evitáveis.

Essas situações evidenciam a necessidade de um regime especial de resposta humanitária para povos indígenas. As exigências burocráticas usuais — como apresentação de CPF, comprovante de endereço ou registro em cadastros — inviabilizam o acesso à ajuda emergencial por comunidades que, em muitos casos, vivem fora do sistema de endereçamento oficial ou têm estruturas organizacionais distintas das sociedades urbanas.

Em outros casos, considerando a realização de obras e reparos, como o restabelecimento de vias e implantação ou recuperação de pontes e demais passagens molhadas, atualmente existem exigências na avaliação de engenheiros e técnicos responsáveis que dificultam a elaboração de um plano de atendimento mais urgente, o que pela morosidade temporal, acaba tornando o processo não mais emergencial. Tal situação poderia ser amenizada e mais eficiente se houvesse, por exemplo, a participação direta de



profissionais que já atuam nas áreas, com simples apresentação de relatórios e fotografias ou até mesmo disponibilização de acesso por satélite para que as ações emergenciais fossem efetuadas.

Este projeto busca preencher uma lacuna da Lei nº 12.608/2012, que não contempla expressamente as peculiaridades indígenas, e propõe:

- Flexibilização documental em situações emergenciais;
 - Participação dos órgãos indigenistas e sanitários (como a FUNAI e a SESAI) na formulação e execução das ações;
 - Consulta às lideranças indígenas respeitando a autodeterminação dos povos;
 - Priorização no acesso a recursos federais (como o FUNCAP)
- e
- A inclusão obrigatória de ações voltadas a indígenas nos planos de contingência da Defesa Civil dos entes federativos.

A proposta está em conformidade com o art. 231 da Constituição Federal, com a Convenção 169 da OIT (ratificada pelo Brasil pelo Decreto nº 5.051/2004), e reforça o princípio da equidade no atendimento às populações mais vulneráveis.

Ao garantir que a resposta estatal seja mais ágil, respeitosa e eficiente, esta proposta representa um passo fundamental na construção de um modelo de proteção civil mais inclusivo e comprometido com os direitos humanos e a diversidade étnica do país.

Diante do exposto, conclama-se o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em de de 2025.

Deputado DEFENSOR STÉLIO DENER



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 12.608, DE 10 DE ABRIL DE 2012

<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2012/lei-12608-10-abril2012-612681-norma-pl.html>



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Socorro Neri PP/AC

COMISSÃO DE INTEGRAÇÃO NACIONAL E DESENVOLVIMENTO REGIONAL

PROJETO DE LEI Nº 3.943, DE 2025

Altera a Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012, para prever regime especial de resposta emergencial em situações de desastre natural em terras indígenas, e dá outras providências.

Autor: Deputado DEFENSOR STÉLIO
DENER

Relatora: Deputada SOCORRO NERI

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.943, de 2025, de autoria do ilustre Deputado Defensor Stélio Dener, altera a Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012, que institui a Política Nacional de Proteção e Defesa Civil (PNPDEC), para incluir naquela lei regime especial de resposta emergencial em situações de desastre em terras indígenas, flexibilizando exigências documentais para recebimento de benefícios, e adequando o arcabouço de proteção e defesa civil às particularidades dos povos indígenas.

O projeto não possui apensos. Não foram apresentadas emendas.

O projeto foi distribuído às Comissões de Integração Nacional e Desenvolvimento Regional; da Amazônia e dos Povos Originários e





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Socorro Neri PP/AC

Tradicionais; de Finanças e Tributação (art. 54 do RICD) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do RICD).

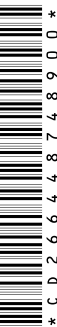
A apreciação da proposição é conclusiva pelas comissões e seu regime de tramitação é o ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

O Projeto de Lei nº 3.943, de 2025, de autoria do ilustre Deputado Defensor Stélio Dener, tem por objetivo desburocratizar o acesso à ajuda emergencial por comunidades indígenas afetadas por desastres. O projeto altera a Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012, para prever um regime especial de resposta a desastres e situações de calamidade pública em terras indígenas.

A criação de tal regime especial visa considerar as especificidades culturais, territoriais e socioeconômicas dos povos indígenas. Dessa forma, a proposição flexibiliza exigências documentais para o acesso de indígenas a benefícios emergenciais; simplifica procedimentos para a distribuição de alimentos, insumos e auxílio financeiro; estabelece a necessidade de articulação com a Fundação Nacional dos Povos Indígenas (FUNAI) e com a Secretaria de Saúde Indígena (SESAI) do Ministério da Saúde (MS) para ações nos territórios afetados; exige que os planos de contingência de todos os entes da Federação levem em conta as especificidades dos povos indígenas; exige respeito à Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) sobre consulta livre, prévia e informada; e prioriza a alocação de recursos do Fundo Nacional para





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Socorro Neri PP/AC

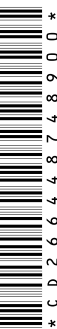
Calamidades Públicas, Proteção e Defesa Civil (Funcap) voltados a comunidades indígenas atingidas por desastres.

O projeto de lei apresentado é fundamental para adequar o atual modelo de proteção e defesa civil às necessidades e especificidades dos povos indígenas.

Embora o projeto tenha mérito, apresento substitutivo para corrigir inadequações técnicas na proposição original, além de cobrir algumas situações especiais ainda não abrangidas pela proposição.

O texto do substitutivo que apresento passa a abranger a proteção a povos e comunidades tradicionais, grupos também culturalmente diferenciados com especial relação com seus territórios e seus recursos naturais (conforme definição trazida pelo Decreto nº 6.040, de 7 de fevereiro de 2007). Comunidades quilombolas, extrativistas ou de pescadores artesanais, por exemplo, possuem atributos de organização social especial e uma relação tradicional com seus territórios, razão pela qual se justifica a extensão da flexibilização de formalidades operada por esse projeto de lei em caso de desastres ocorridos nos territórios dessas comunidades tradicionais.

Propõe-se também alteração para incluir terras indígenas que não finalizaram seus procedimentos demarcatórios formais no regime especial criado pela proposição. Essa alteração se impõe em vista da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF), que considerou inconstitucionais menções a terras indígenas “demarcadas”, “homologadas” e “tituladas” então incluídas na Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012 (Código Florestal), que estendiam proteções especiais a terras indígenas no Código Florestal apenas a territórios nos quais o processo demarcatório estivesse concluído. Para o STF, “a demarcação e a titulação de territórios têm caráter meramente declaratório – e não constitutivo –, pelo que o reconhecimento dos direitos respectivos, inclusive a aplicação de regimes ambientais diferenciados, não pode depender





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Socorro Neri PP/AC

de formalidades que a própria Constituição não determinou, sob pena de violação da isonomia e da razoabilidade”¹.

O texto passa a contemplar hipótese de flexibilização excepcional do processo de consulta livre, prévia e informada, em vista de situações que justifiquem um processo de consulta diferido ao estrito mínimo.

Por uma questão de técnica legislativa, a priorização de povos indígenas e povos e comunidades tradicionais na destinação dos recursos do Funcap foi transferida diretamente para a Lei 12.340, de 1º de dezembro de 2010, que regulamenta o Fundo, facilitando a implementação da nova regra.

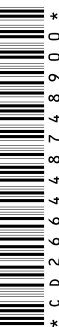
O texto do substitutivo também inclui a previsão de que, na forma de regulamento a ser expedido pelo Poder Executivo do ente competente, sejam priorizadas as ações de formalização de documentos de identificação a populações tradicionais que ainda não o possuem, possibilitando dessa forma o recebimento de benefícios financeiros de forma regular e de acordo com os princípios da transparência, economicidade e moralidade públicas, evitando abusos que poderiam ser cometidos em caso de distribuição de recursos pecuniários sem identificação do beneficiário.

Por fim, foi excluído do substitutivo o art. 2º da proposição original, já que a jurisprudência do STF² é firme no sentido de que é inconstitucional lei que imponha ao Chefe do Poder Executivo prazo para regulamentação de disposições legais. Isso porque a corte considera tratar-se de matéria inserida no âmbito da discricionariedade político-administrativa do Poder Executivo, sob pena de implicar ofensa à separação dos Poderes.

Por essas razões, considerando a urgência em estabelecer um marco regulatório de resposta aos desastres, garantindo efetividade operacional à resposta estatal em desastres ocorridos em territórios indígenas

¹ ADI 4902 (Ementa), Relator Ministro Luiz Fux, Tribunal Pleno, julgado em 28/02/2018. Conferir também ADI 4937 e ADC 42.

² ADI 4052, Relatora Rosa Weber, Tribunal Pleno, julgado em 04/07/2022.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Socorro Neri PP/AC

e em territórios de povos e comunidades tradicionais, com respeito às suas especificidades socioculturais, voto pela **aprovação** do projeto de lei, na forma do substitutivo.

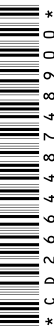
Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputada SOCORRO NERI
Relatora

2026-2300

Apresentação: 26/03/2026 16:07:46.960 - CINDRE
PRL 1 CINDRE => PL 3943/2025

PRL n.1



* C D 2 6 6 4 4 8 7 4 8 9 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Socorro Neri PP/AC

COMISSÃO DE INTEGRAÇÃO NACIONAL E DESENVOLVIMENTO REGIONAL

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.943, DE 2025

Altera as Leis nº 12.608, de 10 de abril de 2012, e nº 12.340, de 1º de dezembro de 2010, para estabelecer medidas especiais de proteção e defesa civil em situações de desastre que afetem povos indígenas e povos e comunidades tradicionais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 5º-A:

“Art. 5º-A. As ações de prevenção, mitigação, preparação, resposta e recuperação no âmbito da Política Nacional de Proteção e Defesa Civil (PNPDEC) deverão considerar as especificidades culturais, territoriais e socioeconômicas dos povos indígenas e dos povos e comunidades tradicionais, assegurando-se tratamento prioritário e adequado.

§ 1º Em situações de emergência ou de calamidade pública reconhecidas oficialmente em terras indígenas e em territórios de povos e comunidades tradicionais, serão adotadas, no que couber e na forma do regulamento, as seguintes medidas:





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Socorro Neri PP/AC

I – flexibilização de exigências cadastrais ou documentais, para fins de acesso a benefícios emergenciais, considerando a realidade de comunidades não regularizadas em bases federais;

II – adoção de procedimentos simplificados para a distribuição de insumos e alimentos e o fornecimento de abrigos temporários, mesmo que inexistam comprovações formais de identidade, endereço ou renda do beneficiário;

III – prestação de apoio pelo Poder Público à emissão emergencial de documentos de identificação para os beneficiários que não os possuam, em prazo prioritário, a ser observado pelos órgãos competentes, conforme o regulamento;

IV – observância, quando cabível, da hipótese de dispensa de licitação prevista no inciso VIII do *caput* do art. 75 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, para a realização de obras e reparos e a aquisição de bens e serviços necessários ao atendimento da situação de emergência ou de calamidade pública;

V – realização de comunicação institucional adaptada linguística e culturalmente, com uso de mediadores e de lideranças indígenas ou comunitárias reconhecidas pelos povos e pelas comunidades afetados;

VI – atuação articulada com os órgãos públicos competentes sobre os territórios e os povos afetados.

§ 2º Os entes da Federação deverão incluir em seus Planos de Contingência de Defesa Civil medidas





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Socorro Neri PP/AC

Apresentação: 26/03/2026 16:07:46.960 - CINDRE
PRL 1 CINDRE => PL 3943/2025

PRL n.1

específicas para comunidades indígenas e povos e comunidades tradicionais, inclusive com ações preventivas em regiões historicamente afetadas por secas, queimadas e enchentes, bem como com medidas voltadas à segurança alimentar e nutricional, quando houver agravamento decorrente de desastres.

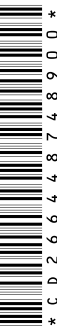
§ 3º A atuação dos órgãos do Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil (SINPDEC) em territórios de povos e comunidades tradicionais respeitará suas formas de organização tradicional, assegurando a consulta livre, prévia e informada, conforme a Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), exceto quanto às medidas emergenciais indispensáveis à proteção da vida, da saúde e da segurança das comunidades afetadas, caso em que a consulta poderá ser realizada posteriormente, no menor prazo possível.” (NR)

Art. 2º O art. 8º da Lei nº 12.340, de 1º de dezembro de 2010, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

“Art. 8º

§ 3º A alocação de recursos do Fundo Nacional para Calamidades Públicas, Proteção e Defesa Civil (Funcap) para projetos referidos no *caput*, quando voltados a povos indígenas e povos e comunidades tradicionais, terá prioridade na tramitação e na liberação orçamentária, na forma do regulamento.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



* C D 2 6 6 4 4 4 8 8 7 4 4 8 9 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Socorro Neri PP/AC

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputada SOCORRO NERI
Relatora

2026-2300

Apresentação: 26/03/2026 16:07:46.960 - CINDRE
PRL 1 CINDRE => PL 3943/2025

PRL n.1



* C D 2 6 6 4 4 4 8 7 4 8 9 0 0 *



Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE INTEGRAÇÃO NACIONAL E DESENVOLVIMENTO REGIONAL

PROJETO DE LEI Nº 3.943, DE 2025

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Integração Nacional e Desenvolvimento Regional, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.943/2025, com substitutivo, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Socorro Neri.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Moses Rodrigues - Presidente, Aureo Ribeiro, Benes Leocádio, Daniela Reinehr, Gilson Daniel, Paulo Guedes, Paulo Marinho Jr, Pedro Campos, Robério Monteiro, Samuel Viana, Sérgio Brito, Daniel Agrobom, Delegado Marcelo Freitas, Missionário José Olímpio, Padre João e Socorro Neri.

Sala da Comissão, em 29 de abril de 2026.

Deputado MOSES RODRIGUES
Presidente



COMISSÃO DE INTEGRAÇÃO NACIONAL E DESENVOLVIMENTO REGIONAL

SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PROJETO DE LEI Nº 3.943, DE 2025

Apresentação: 06/05/2026 11:11:13.767 - CINDRE
SBT-A 1 CINDRE => PL 3943/2025

SBT-A n.1

Altera as Leis nº 12.608, de 10 de abril de 2012, e nº 12.340, de 1º de dezembro de 2010, para estabelecer medidas especiais de proteção e defesa civil em situações de desastre que afetem povos indígenas e povos e comunidades tradicionais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 5º-A:

“Art. 5º-A. As ações de prevenção, mitigação, preparação, resposta e recuperação no âmbito da Política Nacional de Proteção e Defesa Civil (PNPDEC) deverão considerar as especificidades culturais, territoriais e socioeconômicas dos povos indígenas e dos povos e comunidades tradicionais, assegurando-se tratamento prioritário e adequado.

§ 1º Em situações de emergência ou de calamidade pública reconhecidas oficialmente em terras indígenas e em territórios de povos e comunidades tradicionais, serão adotadas, no que couber e na forma do regulamento, as seguintes medidas:

I – flexibilização de exigências cadastrais ou documentais, para fins de acesso a benefícios emergenciais, considerando a realidade de comunidades não regularizadas em bases federais;



II – adoção de procedimentos simplificados para a distribuição de insumos e alimentos e o fornecimento de abrigos temporários, mesmo que inexistam comprovações formais de identidade, endereço ou renda do beneficiário;

III – prestação de apoio pelo Poder Público à emissão emergencial de documentos de identificação para os beneficiários que não os possuam, em prazo prioritário, a ser observado pelos órgãos competentes, conforme o regulamento;

IV – observância, quando cabível, da hipótese de dispensa de licitação prevista no inciso VIII do *caput* do art. 75 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, para a realização de obras e reparos e a aquisição de bens e serviços necessários ao atendimento da situação de emergência ou de calamidade pública;

V – realização de comunicação institucional adaptada linguística e culturalmente, com uso de mediadores e de lideranças indígenas ou comunitárias reconhecidas pelos povos e pelas comunidades afetados;

VI – atuação articulada com os órgãos públicos competentes sobre os territórios e os povos afetados.

§ 2º Os entes da Federação deverão incluir em seus Planos de Contingência de Defesa Civil medidas específicas para comunidades indígenas e povos e comunidades tradicionais, inclusive com ações preventivas em regiões historicamente afetadas por secas, queimadas e enchentes, bem como com medidas voltadas à segurança alimentar e nutricional, quando houver agravamento decorrente de desastres.

§ 3º A atuação dos órgãos do Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil (SINPDEC) em territórios de



povos e comunidades tradicionais respeitará suas formas de organização tradicional, assegurando a consulta livre, prévia e informada, conforme a Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), exceto quanto às medidas emergenciais indispensáveis à proteção da vida, da saúde e da segurança das comunidades afetadas, caso em que a consulta poderá ser realizada posteriormente, no menor prazo possível.” (NR)

Art. 2º O art. 8º da Lei nº 12.340, de 1º de dezembro de 2010, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

“Art. 8º

§ 3º A alocação de recursos do Fundo Nacional para Calamidades Públicas, Proteção e Defesa Civil (Funcap) para projetos referidos no *caput*, quando voltados a povos indígenas e povos e comunidades tradicionais, terá prioridade na tramitação e na liberação orçamentária, na forma do regulamento”. (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 29 de abril de 2026.

Deputado **MOSES RODRIGUES**

Presidente



FIM DO DOCUMENTO